

DELIBERAÇÃO CECA/CN nº 4.339, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003

Licenciamento Ambiental de Aterros Sanitários em Municípios de Pequeno Porte.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Normatização, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto – Lei nº 134, de 16 de junho de 1975 e pelos Decretos nº 1.633, de 21 de dezembro de 1977, e nº 21.287, de 23 de janeiro de 1995,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/000.753/2003,

CONSIDERANDO que as administrações públicas vêm enfrentando dificuldades diversas na condução da questão dos resíduos sólidos urbanos, sendo que a maior dificuldade diz respeito à destinação desses resíduos,

CONSIDERANDO que a destinação dos resíduos, um dos segmentos mais importantes do processo de controle dos resíduos urbanos, quando mal conduzida, pode causar sérios problemas ambientais e de saúde pública, razão pela qual o seu correto licenciamento ambiental é absolutamente necessário, como forma de garantir que o sistema de destinação adotado seja feito de maneira adequada, atendendo os preceitos sanitários, ambientais e de saúde pública,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, em sua Resolução nº 01/1986, considerou a atividade “aterro sanitário” como uma das que tem que apresentar, obrigatoriamente, Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para efeitos de licenciamento ambiental,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro, através da Lei nº 1356/88, adequou o estabelecido na Resolução CONAMA nº 01/86, mas previu, no § 5º do seu artigo 1º, a possibilidade da CECA de dispensar da apresentação de EIA/RIMA as atividades listadas no caput da Lei como, por exemplo, aterro sanitário,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Meio Ambiente, através da Resolução CONAMA nº 308, de 21/03/2002, estabeleceu critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos em municípios de pequeno porte, que prevê, entre outros, a dispensa de EIA/RIMA para municípios que atendam a uma das condições: de ter menos de 30.000 habitantes ou geração, pela população urbana, inferior a 30 t/dia de lixo,

CONSIDERANDO que o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, elaborou e vem desenvolvendo em vários dos seus municípios o Programa Estadual de Controle de Lixo Urbano – PRO-LIXO, que tem como um dos seus objetivos a implantação de destinação adequada dos resíduos sólidos nos seus municípios,

CONSIDERANDO que grande parte dos municípios fluminenses possui menos de trinta mil habitantes e/ou produzem menos de trinta toneladas de resíduos sólidos ao dia,

D E L I B E R A:

Art. 1º – Será dispensado da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental o aterro sanitário quando preenchida uma das condições do artigo 4º e desde que a área do aterro não esteja em zona de

influência de unidade de conservação, exceto quando o órgão ambiental responsável pelo licenciamento se manifestar sobre a necessidade de elaboração do EIA/RIMA, mantendo-se as demais obrigações quanto ao licenciamento de acordo com o previsto na legislação.

Art. 2º – No licenciamento de aterros sanitários para disposição de resíduos sólidos urbanos em municípios de pequeno porte e/ou quando a geração desses resíduos, pela população urbana, for igual ou menor do que trinta toneladas por dia, deverão ser observadas as diretrizes aqui dispostas.

Art. 3º – Consideram-se resíduos sólidos urbanos, para os fins desta deliberação, os provenientes das residências, de qualquer outro estabelecimento que gere resíduos com as características dos produzidos nos domicílios e os provenientes de limpeza pública urbana.

Parágrafo Único – Os dispositivos desta deliberação não atingem os resíduos perigosos no que tange às exigências legais para o licenciamento dos seus sistemas de disposição final.

Art. 4º – Aplica-se o determinado no artigo 2º desta deliberação aos municípios ou associações de municípios que atendam a uma das seguintes condições, desde que seja aprovado pela SEMADUR e ratificado pela CECA:

I – município com população urbana de até trinta mil habitantes, conforme dados do último censo do IBGE.

II – resíduos sólidos urbanos gerados pela população urbana no montante máximo de trinta toneladas por dia.

Art. 5º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2003

CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO JORGE
Presidente

Não Publicada